



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 137.512

ENTIDADE: Fundo de Artesanato Acreano

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Artesanato Acreano, exercício de 2019.

RESPONSÁVEL: Eliane Pereira Sinhasique

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

## ACÓRDÃO Nº 11.981/2020

## **PLENÁRIO**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE. ARTIGO 51, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 38/93. NOTIFICAÇÃO.

Constatada a regularidade das contas apresentadas, nos termos da Lei n. 4.320/64, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Acre, aplica-se o artigo 51, I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1.409ª Sessão Plenária, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) APROVAR a Prestação de Contas do Fundo de Artesanato Acreano, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da SRA. ELIANE PEREIRA SINHASIQUE, considerando-a REGULAR; 2) NOTIFICAR O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre, para que informe as providências que estão sendo adotadas para operacionalização do Fundo de Artesanato Acreano, considerando a ausência de efetividade detectada nos autos, e 3) ARQUIVAR o feito, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 23 de julho de 2020.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias**Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

João Izidro de Melo Neto Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 137.512

ENTIDADE: Fundo de Artesanato Acreano

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Artesanato Acreano, exercício de 2019.

RESPONSÁVEL: Eliane Pereira Sinhasique

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

### **RELATÓRIO**

- Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo de Artesanato Acreano, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. ELIANE PEREIRA SINHASIQUE<sup>1</sup>.
- **2.** Em 05 de maio de 2020, as contas foram enviadas eletronicamente à esta Corte, o que evidencia a tempestividade de ingresso do feito, nos termos do artigo  $2^{\circ}$ , II,  $h^2$ , da Resolução-TCE n. 87, de 28 de novembro de 2013<sup>3</sup>.
- 3. Consoante estabelece a Portaria n. 59, de 26-03-2008, que define a tramitação dos processos no Tribunal, houve a autuação, o registro e a distribuição por parte da SECRETARIA DAS SESSÕES (fl. 25) e o encaminhamento à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DAFO, que se manifestou, por meio da 1ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, considerando regulares as contas apresentadas pela FUNDO DE ARTESANATO ACREANO (fls. 33/34).
- **4.** Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, o i. Procurador-Chefe Dr. João Izidro de Melo Neto se manifestou pela regularidade, com ressalvas, das contas apresentadas, com fundamento no artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 (fls. 39/40).
- É o Relatório.
- 6. Rio Branco, 23 de julho de 2020.

Processo TCE n. 137.512 (Acórdão n. 11.981/2019/Plenário)

Pág. 3 de 7

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Secretária de Estado de Empreendedorismo e Turismo - SEET;

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 2º Os responsáveis pelos poderes, órgãos/entidades mencionados no artigo anterior, deverão apresentar as respectivas Prestações de Contas, constituídas de todos os documentos pertinentes, especificados nos Anexos I a VIII do Manual de Referência, além das informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais, respeitando os prazos dispostos e a forma estabelecida nos parágrafos deste artigo.

II – até o primeiro dia útil do mês de maio do ano subsequente ao exercício findo:

h) Autarquias, Fundos e Fundações Públicas Estaduais.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução TCE-AC nº 062, de 18 de julho de 2008, a Resolução TCE-AC nº 069, de 10 de novembro de 2011, e a Resolução TCE-AC nº 074, de 12 de julho de 2012, para as prestações de contas referentes a exercícios posteriores a 2013.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 137.512

ENTIDADE: Fundo de Artesanato Acreano

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo de Artesanato Acreano, exercício de 2019.

RESPONSÁVEL: Eliane Pereira Sinhasique

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

### <u> Vото</u>

#### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo de Artesanato Acreano, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. ELIANE PEREIRA SINHASIQUE, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, e, ainda, na Resolução n. 87/2013, desta Corte de Contas.
- 2. Nesse caminho, passo à análise dos dados insertos no processo:
- a) a PRESTAÇÃO DE CONTAS foi elaborada em consonância com a Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964 e com a Resolução-TCE n. 87/2013 (6ª edição do Manual de Referência), tendo sido encaminhada tempestivamente e com documentação necessária ao seu processamento (Anexo VII);
- **b)** o **ROL DE RESPONSÁVEIS** (fls. 02/04) pelo Órgão foi devidamente encaminhado, conforme o previsto no artigo 8º da Resolução-TCE n. 87/2013⁴, tendo, ainda, encaminhado a autorização para consultar a movimentação das contas

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 8º Serão considerados responsáveis, para efeito desta Resolução, quando cabível:

I – o ordenador de despesas;

II – o dirigente máximo do poder, órgão ou entidade;

III – os membros de diretoria;

IV – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por ato de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

V – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

VI - o encarregado do setor financeiro ou outro corresponsável por ato de gestão;

VII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

VIII – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

IX – os membros dos colegiados do órgão ou entidade gestora;

X – o profissional da área de contabilidade;

XI – os chefes de setor ou qualquer divisão organizacional;

XII – os gestores de contrato e engenheiros responsáveis por orçamento, contratos, obras, serviços ou fiscalização dos mesmos;

XIII - o controlador interno.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

bancárias e parecer sobre as contas da entidade emitido pelo Controle Interno, consoante previsto nos itens II, III e XIV;

- c) o Órgão apresentou as "Declarações de Nada Consta" para os itens IV a XIII do Anexo VII, da Resolução n. 87/20135, atendendo dessa forma o disposto do § 30 do artigo 2º da referida Resolução<sup>6</sup>, cabendo destacar que não houve movimentação de recursos financeiros no exercício;
- d) prosseguindo, a diminuta, quase irrisória, destinação de recursos ao Fundo DE ARTESANATO ACREANO confirma-se pelo teor da Lei Estadual n. 3.470, de 28-12-2018<sup>7</sup>, que estimou receitas e despesas no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais), e pelo BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, bem como pelo RELATÓRIO SINTÉTICO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS, não tendo havido suplementações ou anulações;
- e) quanto ao Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações PATRIMONIAIS, não há bens em nome do Fundo.
- Assim, ante o exposto, voto, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 38/938, pela:
- 3.1 APROVAÇÃO da Prestação de Contas do Fundo de ARTESANATO ACREANO, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. ELIANE PEREIRA SINHASIQUE, considerando-a REGULAR;

Avenida Ceará, 2994, 7º BEC, Rio Branco/Acre - CEP: 69.918-111 Telefone: (68) 3025-2039 - Fone/fax: (68) 3025-2041 - e-mail: pres@tce.ac.gov.br Pág. 6 de 7

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> IV. Justificativa para o cancelamento e prescrição de restos a pagar:

V. Relatório da dívida fundada de forma individualizada e com suas especificações;

VI. Extratos bancários do mês de dezembro do exercício findo e respectivas conciliações bancárias, inclusive as contas bancárias que apresentarem saldos zerados;

VII. Relação de todas as contas bancárias abertas ou encerradas no exercício;

VIII. Relatório sintético dos decretos de abertura de créditos adicionais;

IX. Demonstrativos dos recursos concedidos, por meio de convênios, acordos, ajustes celebrados, termos de cooperação ou outros instrumentos congêneres e suas alterações, por subvenção, doação, auxílio ou contribuição, justificando os saldos remanescentes de exercícios anteriores e os valores pendentes, ou em aberto, no exercício;

X. Demonstrativo das obras contratadas e suas alterações;

XI. Demonstrativo das concessões e comprovações dos suprimentos de fundos;

XII. Demonstrativo das diárias:

XIII. Atualização do inventário analítico dos bens móveis e imóveis e relação detalhada de máquinas e veículos considerando as aquisições e baixas ocorridas no exercício findo, nos termos dos arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64; XIV. Relatório de movimentação do almoxarifado, apresentando o saldo inicial, entradas e saídas e saldo final do exercício

 $<sup>^6</sup>$  § 3º Deverão ser apresentadas "Declaração de Nada Consta", no caso da inexistência de qualquer dos itens exigidos nos Anexos de I a VIII do Manual de Referência e "Notas Explicativas" nos casos apontados no art. 11 desta Resolução; <sup>7</sup> Publicada no Diário Oficial do Estado n. 12.461, de 31-1-2-2018;

<sup>8</sup> Art. 51 - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros ou contábeis, e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão responsável; Processo TCE n. 137.512 (Acórdão n. 11.981/2019/Plenário)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **3.2 NOTIFICAÇÃO** do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre, para que informe as providências que estão sendo adotadas para operacionalização do **Fundo de Artesanato Acreano**, considerando a ausência de efetividade detectada nestes autos, e
  - 3.3 REMESSA dos autos ao ARQUIVO, após as formalidades de estilo.
- **4** É como **Vото**.
- 5 Rio Branco, 23 de julho de 2020.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora